
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.347, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o acesso de ministros de cultos religiosos e de seus prepostos nas entidades que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o acesso aos ministros de cultos religiosos, diáconos, obreiros, pastores, capelães e outros prepostos nas dependências dos hospitais públicos e privados do Estado do Pará.

* O art. 1º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 10.103, de 25 de outubro de 2023, publicada no DOE Nº 35.586, de 26/10/2023.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º Fica autorizado o acesso aos ministros de cultos religiosos, diáconos, obreiros e outros prepostos nas dependências dos hospitais públicos e privados do Estado do Pará.”

~~* O art. 1º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 7.253, de 01 de abril de 2009, publicada no DOE Nº 31.391, de 02/04/2009.~~

~~* A redação anterior continha o seguinte teor:~~

~~“Art. 1º Fica autorizado o acesso aos ministros de cultos religiosos e de seus prepostos nas dependências dos hospitais públicos do Estado do Pará.”~~

§ 1º A visitação poderá ser feita em qualquer horário, dependendo apenas da autorização do paciente desde que em comum acordo com este, ou com seus familiares no caso de doentes que já não estejam no gozo de suas faculdades mentais.

* O § 1º deste art. 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.253, de 01 de abril de 2009, publicada no DOE Nº 31.391, de 02/04/2009.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º

§ 1º - O horário de visitação definitivo será previamente negociado com a direção do hospital, assim como os pacientes que não devem receber visitas de terceiros.”

§ 2º - As autoridades a que se refere o "caput" deste artigo deverão portar documento de identificação, que lhes servirá de credencial.

§ 3º As entidades a que se refere esta Lei darão autorização imediata, especificando o número de pessoas que podem ter acesso as suas dependências.

* O § 3º deste art. 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.253, de 01 de abril de 2009, publicada no DOE Nº 31.391, de 02/04/2009.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º

§ 3º - As entidades a que se refere este projeto darão prévia autorização, especificando o número de pessoas que podem ter acesso as suas dependências.”

Art. 2º - O disposto no "caput" do artigo 1º estende-se aos hospitais psiquiátricos e de tratamento das doenças tropicais, infecto-contagiosas, asilos, creches, presídios, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo.

Art. 3º - É obrigatória a afixação, na recepção de placas indicativas de permissão de assistência religiosa, em locais de ampla visibilidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.365, de 29/12/2000.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.